Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 911/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12005/2013
PROTOCOLO	: 1431367
TIPO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI
JURISDICIONADO	: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
INTERESSADO	: BRAS SOLDAS RETIFICA DE MOTORES LTDA-ME
VALOR	: R$ 78.605,68
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – RETIFICA DE MOTORES – AUTORIZAÇÃO – PARECER JURÍDICO – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – DEFINIÇÃO QUANTO AOS DIREITOS, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADE DAS PARTES – PUBLICAÇÃO – AFIXAÇÃO EM QUADRO DE AVISO – REMESSA – TEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório quando cumpridos os requisitos legais, dentre eles, autorização, parecer jurídico, adjudicação e homologação.

A formalização do contrato é regular em razão de estarem presentes as cláusulas necessárias, que preveem os direitos e as obrigações das partes, com a devida publicação, sendo afixado o convite no quadro de avisos da prefeitura, e remessa tempestiva dos documentos para fiscalização do Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 30/2013 e da formalização do Contrato n. 47/2013, celebrado entre o Município de Jateí-MS e a empresa Bras Soldas Retifica de Motores Ltda-ME, na gestão do Sr. Prefeito Arilson Nascimento Targino.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação, nos termos do art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, da regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Carta Convite n. 30/2013 (1ª fase), e da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 47/2013 (2ª fase), firmado entre o Município de Jateí-MS e a empresa Bras Soldas Retifica de Motores Ltda-ME, constando como responsável e ordenador de despesas o Sr Arilson Nascimento Targino, prefeito municipal.

O contrato ora examinado (doc. 19), foi formalizado diante do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite do tipo "menor preço por lote", realizado com fundamento na Lei Federal n. 8.666/93.

O objeto da contratação é a execução dos serviços de retifica de motores para a frota de veículos do Município de Jateí-MS, no valor de R$ 78.605,68 (setenta e oito mil, seiscentos e cinco reais e sessenta e oito centavos), com prazo de vigência da data de assinatura do contrato 18.06.2013 a 31.12.2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, conforme a Análise Conclusiva ANC-4ICE-11556/2013 (doc. 21), o procedimento licitatório e o contrato analisados encontram-se regulares.

O Ministério Público de Contas - MPC, por meio do Parecer PAR-MPC GAB.2 DR.JOAOMJ-13613/2013 (peça 22), entendendo que o município não divulgou apropriadamente o certame, opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e pela aplicação de multa à autoridade responsável.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a documentação encaminhada, tempestivamente, a este Colendo Tribunal, atende às exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Verifica-se que o procedimento licitatório realizado na modalidade Convite, foi conduzido com observância às exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93.

O teor do contrato estabelece devidamente as condições para a sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em observância à Lei Federal n. 8.666/93.

O "*parquet*" entendeu que não houve publicação do convite na imprensa

maculando o certame, no entanto, a nosso ver, a administração agiu "*secundum legem*", ou seja, segundo a lei expressamente autoriza.

O Convite é um procedimento mais simples e menos burocrático previsto na Lei n. 8.666/93, conceituado no § 3º do seu art. 22, que desde logo descreve a forma de sua publicidade:

> *LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*
>
> *Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 22. São modalidades de licitação:*
>
> *(...)*
>
> *III - convite;*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa,* ***a qual afixará, em local apropriado****, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas*[1]*.*(grifo nosso)

Em acórdão julgado por unanimidade, o Tribunal de Contas da União apresentou definição de local apropriado, nos seguintes termos:

> *"...é aquele conhecido de todos que usualmente tratam com a Unidade com indicação clara e acesso pleno, nos dias e horários normais de expediente, em especial porque localizado num Bloco administrativo. Cumpriu-se, igualmente como visto o desiderato do art. 22, § 3°, da Lei n.° 8.666/1993."*[2]

Como neste caso, foi afixado o Convite no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, comprovado pela peça 11 juntada aos autos.

A licitação funda-se em princípios basilares, preponderando o da legalidade (art. 37 da CF), que determina ao agente público a sua sujeição sempre em suas atividades aos mandamentos da lei, deles estando proibido de afastar-se, sob pena de invalidade do ato e de sua responsabilização.

Um eminente nome do direito administrativo, Celso Antonio Bandeira de Melo, assim preleciona sobre a impossibilidade da publicação do Convite:

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm
[2] Processo TCU n. 005.935/2003-2. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar. Sessão realizada em 17/03/2005.

> *"Diante dos pressupostos para o atendimento de legislação específica de Direito Administrativo, notadamente quanto ao princípio da legalidade, que, refrisa-se impede o administrador de agir além do que a lei autoriza, verifica-se que a pretensão de publicar aviso de convites em jornais (oficiais ou não) está desamparada, uma vez que, sob o pretexto de atender o princípio da competitividade, estaria o agente público desatendendo a finalidade da norma, não agindo conforme regra totalmente definida em lei."*[3]

Em resumo, verifica-se que é inadmissível a publicação de aviso de convite em jornais, o que não está previsto em lei, porque a modalidade é endereçada diretamente aos escolhidos por intermédio de uma comunicação direta, estendendo-se aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

No caso a administração também atendeu ao Princípio Constitucional da Publicidade na medida imposta pela legislação pertinente, § 3º, do art. 22 da Lei Federal n. 8.666/93.

A **agilidade e a simplicidade** com que a norma trata o convite e o seu instrumento convocatório não admitem e não toleram fórmulas complicadas e excessivas formalidades, até porque isso representaria afronta ao princípio da eficiência inscrito, de forma expressa, no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

A simplicidade do certame nessa modalidade e os valores de contratação a que geralmente se referem não admitem exageros e não justificam determinadas condições que, em regra, são encontradas em outras modalidades licitatórias.

E nesse sentido tem este Colendo Tribunal decidido, como por exemplo via Decisões Simples DS.01-904/2013 e DS.02-640/2013, prolatadas nos autos dos Processos TC-24584/2012 e TC-13919/2013, respectivamente.

Portanto, não há elementos de convicção suficientes para macular o procedimento licitatório e a formalização contratual ora examinados que, por seu turno, satisfazem as exigências determinadas pela Lei Federal n. 8.666/93, Regimento Interno TC/MS e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo o entendimento da 4ª ICE e divergindo do parecer ministerial, **VOTO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 30/2013, realizado pelo Município de Jateí-MS, de responsabilidade do

[3] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 16° edição. São Paulo: Malheiros Editora, 2003.

Sr. Arilson Nascimento Targino, prefeito municipal, de acordo com o art. 120, I, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. pela **regularidade e legalidade** da formalização e do teor do Contrato n. 47/2013, celebrado entre o Município de Jateí-MS e a empresa Bras Soldas Retifica de Motores Ltda-ME, nos termos do art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida no sentido de declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 30/2013 e da formalização do Contrato n. 47/2013.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo**

Relator

GAB. LLSS

SETAC. DSSM